



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10680.000751/2002-48
<b>Recurso nº</b>	126.492 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.986
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	FISIPHONE PORTEIRO E PORTÕES ELETRÔNICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES.

o comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante; atividades que não se caracterizam como as vedadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não são atividades de construção de imóveis, e nem como assemelhadas à profissão regulamentada de engenheiros.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da ilustre relatora Simone Cristina Bissoto, quando da resolução de nº 302-1-155 de 11/08/04, que transcrevo, a seguir:

*“O contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 07, de 16 de janeiro de 2002 (fls. 11), que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES, com lastro no art. 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei 9.317/96 e alterações posteriores.*

*A exclusão deu-se em razão de representação fiscal elaborada pelo INSS (fls. 01/02), com juntada de documentos de fls. 03/06, motivada pela atividade econômica exercida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema: serviços de construção civil, no caso.*

*Em sua impugnação, às fls. 12, alega o contribuinte que a atividade de comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos não está excluída do sistema, conforme jurisprudência administrativa colacionada.*

*Alega, também, que de acordo com a Cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 14), seu objeto social é o comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante.*

*Aduz, ainda, que a instalação de antena coletiva não é fato suficiente para a empresa perder o direito de manter-se na sistemática do SIMPLES, conforme fundamentado na representação formalizada pelo INSS. Tanto que, em decisão proferida no DOU de 16/06/98, a 6ª. Região Fiscal/MG permitiu a opção pelo SIMPLES de atividade de instalação de para-raios e antenas, desde que não dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

*Solicita o recorrente o cancelamento do Ato Declaratório supracitado.*

*A DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 01.335, de 18 de junho de 2002, alegando que a atividade econômica de comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, caracteriza construção de imóveis. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no Ato Administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a sua manutenção no sistema.*

*Tal decisão foi fundamentada, principalmente, pelo disposto no Ato Declaratório Normativo SRF nº 30, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de 14 de outubro de 1999, que declara que a atividade de construção de imóveis civil abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, e quaisquer outras benfeitorias agregadas/jão solo ou subsolo, entre outras.*

*Mais uma vez irresignado, o requerente recorre a este Terceiro Conselho, contestando os fundamentos da decisão e pedindo o deferimento de seu pleito.*

*Em seu recurso, além de reiterar as razões de impugnação, alega que a empresa não se dedica a construção civil, como se pode verificar de seu objeto social, bem como que não há engenheiro ou pessoa com conhecimento de construção civil no quadro societário ou no quadro de funcionários da empresa. Ademais, informa que toda a prestação de serviços da empresa é executada pelo sócio, que é seu único representante legal, e que pela Resolução n.º 218, do CONFEA – Confederação Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as prerrogativas, atividades e competências estabelecidas para os engenheiros diferem do caso em tela, em que o conhecimento empírico de uma pessoa provê o sustento e sobrevivência de sua empresa.*

*Em outras palavras, o inciso V do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 não poderia ser aplicado, pois se refere às profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o caso.*

*Solicita a manutenção de seu enquadramento no SIMPLES.*

*Em 25 de fevereiro de 2002, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme documento de fls. 41, último deste processo.”*

*É o Relatório.*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES foi motivada pela atividade econômica exercida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema: instalações hidráulicas, telefônicas e industrial, entendida pela Repartição de Origem como sendo **construção de imóveis**.

O inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, legislação à época da exclusão, determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à atividade de construção de imóveis. Já o artigo 4º da Lei nº 9.528/97 acrescentou o § 4º ao artigo 9º V da supracitada Lei, onde resta demonstrado o caráter abrangente do termo **construção de imóveis**.

*O artigo 4º assim se reporta à matéria, in verbis:*

*"Art. 4º - Os artigos 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º .....*

*§1º .....*

*f) .....*

*Art. 9º .....*

*§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo." (negritei)*

No caso em tela, tem razão o Recorrente quando alega que suas atividades em nada se assemelham às acima descritas. Conforme consta de seu Contrato Social, de acordo com a Cláusula 2ª. (fl. 14), o objeto social da contribuinte é o **comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante**, atividades que não se caracterizam como atividades de **construção de imóveis**, conforme apontado pelo Ato Declaratório de Exclusão, pois que a empresa não exerce, segundo alega, nenhuma atividade ligada à compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, demolição, reforma, etc., e nem atividades agregadas ao solo ou subsolo.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 61/62, onde foram analisados os documentos solicitados e verificado que não existem elementos que indiquem a prestação de serviços de engenharia, como elaboração de projetos ou qualquer outra atividade relacionada na área de construção civil. Dessa forma, concluído que o recorrente presta serviços de instalação de interfone, portões eletrônicos, cercas eletrônicas, vídeo porteiro, alarmes e sensores de presença, bem como manutenção e reparos nos referidos sistemas eletrônicos.

Assim sendo, as atividades de comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante - não se caracterizam como atividades vedadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não são atividades que possam ser consideradas como de construção de imóveis, e tampouco como assemelhadas à profissão regulamentada de engenheiros.

Destarte, voto por que se dê provimento ao recurso, para deferir a solicitação do recorrente, de cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora